



**PARECER Nº 142/2026 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Emenda Modificativa nº CM 010/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 268/2025**

**1. Relatório**

Trata-se de emenda modificativa de autoria do Exmo. Vereador Ney Burguer ao projeto de lei de autoria conjunta dos Exmos. Vereadores Josafá Anderson e Dr. Delano, que “dispõe sobre o fornecimento de sensores de monitoramento contínuo de glicose aos pacientes com Diabetes tipo 1.”

Em resumo, o projeto propõe a instituição de política municipal na área de saúde pública caracterizada pelo estabelecimento de obrigatoriedade dirigida ao Executivo Municipal para o fornecimento gratuito de sensores de monitoramento contínuo de glicose a pacientes portadores de Diabetes tipo 1, conforme critérios a serem estabelecidos posteriormente por ato do Poder Executivo. Por seu turno, a emenda apresentada intenciona modificar a redação do §1º, do art. 1º, para especificar os critérios para a concessão dos equipamentos de monitoramento, sendo esses a inscrição no CadÚnico e o enquadramento em situação de vulnerabilidade social.

Em sua justificativa o proponente da emenda sustenta que “a presente emenda, tem como objetivo melhorar o projeto, no que diz respeito ao direito ao benefício proposto, exigindo que o usuário seja cadastrado no CadÚnico e se enquadre na questão de vulnerabilidade social”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

**2. Fundamentos**



Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

## **2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando do estabelecimento de política pública voltada ao fornecimento gratuito de equipamentos para monitoramento contínuo de glicose a pacientes com Diabetes tipo 1, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

A competência para propositura da matéria encartada no projeto de lei apresentada ainda encontra amparo no art. 11, XXII e no art. 90 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

## **2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto por iniciativa do Poder Legislativo, inexistindo, a partir da análise da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*ARE 878911/RJ, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Dje: 11/10/2016 – Tema 917*) qualquer óbice que coloque a iniciativa dessa matéria sob condição de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

Especificamente em relação à emenda apresentada, a matéria tratada não se insere nas hipóteses de vedação a que faz referência o art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis. Analisado a emenda ao projeto apresentado, conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa.



## **2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre o estabelecimento de política pública voltada ao fornecimento gratuito de equipamentos para monitoramento contínuo de glicose a pacientes com Diabetes tipo 1, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

## **2.4 Legalidade**

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei ordinária propõe o estabelecimento de política pública municipal voltada ao fornecimento gratuito de equipamentos para monitoramento contínuo de glicose a pacientes com Diabetes tipo 1. Por seu turno, a emenda apresentada intenciona modificar a redação do §1º, do art. 1º, do projeto originariamente apresentado, para especificar os critérios a serem observados para a concessão dos equipamentos de monitoramento, sendo esses a inscrição no CadÚnico e o enquadramento em situação de vulnerabilidade social.

Não obstante as políticas públicas de saúde sejam marcadas pelos traços da generalidade e da universalidade, a fixação de critérios econômicos e de vulnerabilidade social servem para garantir efetividade na utilização dos recursos públicos existentes, com ênfase no princípio da isonomia.

As razões trazidas são suficientes para que se recomende a aprovação da emenda ao



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

projeto de lei apresentado pelo Plenário da Câmara Municipal de Divinópolis.

## 2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

## 3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Modificativa nº CM 010/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 2862025.

Divinópolis, 09 de abril de 2026.

### Wellington Well

Vereador Presidente da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

### Ney Burguer

Vereador Secretário da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

### Anderson da Academia

Vereador Membro e Relator da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

### Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 010/2026 ao PLCM 268/2025

## Assinantes

- ✓ **BRUNO CUNHA GONTIJO**  
Assinou em 09/04/2026 às 18:26:34 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF \*\*\*.245.186-\*\*  
Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **WELINGTON GERALDO DA SILVA**  
Assinou em 10/04/2026 às 13:24:15 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF \*\*\*.809.696-\*\*  
Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **CLAUDINEI CUNHA DA SILVA**  
Assinou em 10/04/2026 às 13:32:22 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF \*\*\*.006.976-\*\*  
Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES**  
Assinou em 10/04/2026 às 15:34:58 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF \*\*\*.462.676-\*\*  
Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**P2J****3NX****VM3****PJ1**